**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 054/2019**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 069/2019, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *“Proíbe o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha.”.*

Nos termos do presente Projeto de Lei é vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação, pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Primeiramente, salienta-se que, o art. 61, § 1°, II, ‘*b*’ e ‘c’, da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre: *“b****) organização administrativa*** *e orçamentária****;*** *c)* ***servidores públicos*** *da União e Territórios, seu regime jurídico,* ***provimento de cargos****, estabilidade e aposentadoria;”.*

A título de ilustração, a iniciativa de Lei do Poder Executivo é um preceito do controle recíproco (freios e contrapesos) decorrente do princípio da separação dos Poderes.

Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem afastar-se do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF, artigo 25, *caput)* como no caso das normas de reserva de iniciativa, *in verbis*:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. *Ex vi* [**ADI 637**](http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?PROCESSO=637&CLASSE=ADI&cod_classe=504&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=M), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.”

Com efeito, a Constituição Estadual em observância compulsória da CF/88, determina em seu art. 43, III e IV, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado, *senão vejamos*:

  ***“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Esta­do às leis que disponham sobre:***

*I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***III - organização administrativa*** *e matéria or­çamentária;*

***IV*** *-* ***servidores públicos*** *do Estado, seu regime jurídico,* ***provimento de cargos****, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).*

*Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renuncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”*

E a título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2420 / ES, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 191/00, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA POSSE DE NOVOS SERVIDORES. MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". Precedente: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99. 2. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” ( ADI 2420 / ES) – O grifo é nosso.

No presente caso, diz respeito a norma geral de servidor estadual, onde a competência para deflagração do Processo Legislativo é do Chefe do Executivo.

No tocante a proibição de participar de Licitação se faz necessário dizer que a Constituição Federal em seu art. 22, XXVII, a Lei 8.666/93 determina que compete a União a edição de normas gerais de licitação para ser obedecidas por todos os entes da Federação, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

.......................................................................................................

“XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação da EC nº 19/98).”

No mesmo sentido o art. 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, in verbis:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Os Estados, conforme preceitua o art. 24 da CF, possuem a competência suplementar, ou seja, poderá suprir as lacunas da norma geral editada pela União, porém, não poderá ultrapassar o limite desta. Neste diapasão destaca-se o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal no julgamento ADI 3.098 - SP onde funcionou como Relator o Ministro Carlos Velloso, *in verbis*:

"O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31/8/2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º." (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10/03/06)” O grifo é nosso.

No presente caso o Projeto também fere o dispositivo constitucional que não admite pena perpetua no direito brasileiro (art. 5º XLVII), bem como o Estatuto do Servidor Públicos Estadual prevê em seu art. 8º os requisitos para investidura excetuando outros requisitos quando necessário ao cargo.

O candidato a servidor público que foi condenado por algum crime, se cumpriu a pena e está em gozo dos direitos políticos podem exercer cargo, exceto em cargos que as atribuições do próprio cargo não permitam.

 **Que pese a importância do mencionado Projeto em combater a violência doméstica no Brasil,** porém o mesmo viola o princípio da reserva de iniciativa e, consequentemente, o princípio da separação dos poderes, como também viola princípio federativo e da proibição de pena perpetua no Brasil, padecendo de inconstitucionalidade formal e material.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da reserva de iniciativa e em consequência o princípio da separação de poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal, visto que o mesmo dispõe sobre organização administrativa e provimento de cargos (ato de preencher cargo público por nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução), bem como dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado, que nos termos do Art. 64, inciso V, compete privativamente ao Governador do Estado.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 069/2019**, por estar eivado de **inconstitucionalidade formal e material**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 069/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 19 de março de 2019.

 **Presidente** Deputado Neto Evangelista

**Relator** Deputado Zé Inácio Lula

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Rafael Leitoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Dr. Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Antônio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_